



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE Nº ____ DE 2022.
(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Apresentação: 02/08/2022 17:00 - Mesa

PL n.2123/2022

Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, que façam jus a credencial de beneficiárias, próximas ao acesso de circulação, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

1

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninohozuliani@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222741565400>



* C D 2 2 2 7 4 1 5 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º Acrescenta-se §5º, ao disposto no art. 47, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 47

.....

§5º Fica obrigada a reserva e demarcação, dentro das normas técnicas de acessibilidade, de vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, próximas ao acesso de circulação de pedestres, que façam jus a credencial de beneficiária, em todas as entradas e saídas dos espaços educacionais, dos diversos níveis de ensino, bem como em hospitais, unidades básicas de saúde, serviços de emergência e análogos, das redes públicas e privadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre mencionar que existe legislação que aborda o tema, no tocante a reserva de vagas de estacionamento em locais públicos e de uso coletivo, para veículos que transportem pessoas com deficiência, dentre elas destaco as Leis nº 15.146/2015 e 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004.



* C D 2 2 2 7 4 1 5 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por conseguinte, de forma sucinta, insta salientar que já há a obrigatoriedade da destinação de 2% (dois por cento) ou no mínimo 01 (uma) vaga reservada próxima aos acessos de circulação de pedestres, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, para estacionamento de veículos utilizados por pessoas com deficiência.

Todavia, a norma não torna suficiente em relação a espaços educacionais e de saúde, no que tange assegurar a essas pessoas condições de igualdade, inclusive, promovendo a facilitação de sua inclusão na sociedade e tratamento com equidade.

Isso porque, via de regra, disponibiliza-se a demarcação de apenas uma vaga em uma das saídas ou entradas, dos locais mencionados no parágrafo que ora é objeto de inserção, no art. 47, da Lei 10.146/2015, o que em muito dificulta o acesso para essas pessoas que possuem deficiência.

A título de exemplo citamos uma mãe que tem dois filhos que estudam na mesma escola, sendo um com deficiência e o outro não. Muitas vezes, ela precisa estacionar longe do local, enfrentar calçadas sem o mínimo de acessibilidade, buscar uma criança, acomodá-la no carro (trancá-la), para poder, em ato contínuo, retornar e pegar a outra criança, o que poderia ser evitado na hipótese da existência de vagas reservadas próximas a entrada/saída. Logo, causando-lhe menos transtornos e riscos.

Somado a isso, importa destacar que dúvidas não nos assistem de que as pessoas com deficiência, que têm o direito de estacionarem seus veículos nas vagas reservadas, ostentam um grau efetivamente superior de dificuldades para exercerem o seu direito de irem e virem.



* CD222741565400*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Destarte, sabemos que a acessibilidade é um dos principais instrumentos para o exercício da vida digna, com autonomia e independência, cuja diretriz corrobora com a proposta ora apresentada.

Diante do exposto, temos convicção que o presente projeto efetiva direitos, atendendo a princípios basilares do ordenamento jurídico como dignidade da pessoa humana e igualdade. Por essa razão, conclamamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP



* C D 2 2 2 7 4 1 5 6 5 4 0 0 *